



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 03ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-018729/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Federação Paulista de Futebol Sete Society.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Esporte, Lazer e Juventude) e Paulo Roberto Antunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-09-13, 19-11-14 e 30-01-15.

Exercício: 2009.

Valor: R\$310.000,00.

Acompanham: Expedientes: TC-012294/026/12, TC-017183/026/11, TC-035270/026/12 e TC-038318/026/10.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02 TC-018730/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Federação Paulista de Futebol Sete Society.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Esporte, Lazer e Juventude) e Paulo Roberto Antunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-09-13, 19-11-14 e 30-01-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$400.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte Lazer e Juventude, à Federação Paulista de Futebol Sete Society, exercícios de 2008 (TC-018730/026/11) e 2009 (TC-018729/026/11), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável pela Conveniada, Senhor Paulo Roberto Antunes, à restituição de valores aos cofres estaduais à monta de equivalente a R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), atualizada monetariamente.

Decidiu, também, com fulcro no inciso II do artigo 104 da referida lei, aplicar ao Senhor Claury Santos Alves da Silva, Secretário da Pasta Estadual à época, multa correspondente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Determinou, ainda, levando em conta os indícios de ilicitude penal e em resposta a expedientes contendo solicitação de informações visando instruir inquérito civil PJPP-CAP nº 449/2009, a remessa de cópia reprográfica do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

03 TC-036847/026/04

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Proprietários dos Conjuntos de Escritórios “Edifício Central Offices”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes).

Objeto: Locação do “Edifício Central Offices”, situado na Rua Conselheiro Furtado nº 705, São Paulo – Capital, compreendendo 94 conjuntos para escritórios, respectivas garagens e áreas comuns, destinado à instalação de subunidades administrativas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 09-02-12. Termos de Aditamento celebrados em 17-07-12 e 18-11-14. Demonstrativos de cálculo de Reajustes. Apostila de Reajuste celebrada em 17-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-15 e 16-01-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 7º, 8º e 9º, o Demonstrativo de Cálculo de Reajuste celebrado em 18.01.13 e a Apostila de Reajuste celebrada em 17-03-15.

04 TC-012670/989/17 (ref. TC-000840/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-07-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Celso Luiz Martone, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à universidade que cientifique esta Corte das providências adotadas.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

05 TC-014183/989/17 (ref. TC-016538/989/16)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsáveis: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Benedito Ramos da Silva Filho, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à universidade que promova a devida retificação, encaminhando a esta Corte a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado.

Advogados Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-016600/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Irsa Rolamentos S/A.

Homologação: publicada em 26-08-16.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-08-16. Valor – R\$1.029.090,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

07 TC-016605/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Importadora de Rolamentos Radial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-016600/989/16). Contrato celebrado em 26-08-16. Valor – R\$1.636.004,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

08 TC-016606/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Irsa Rolamentos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-016600/989/16). Contrato celebrado em 26-08-16. Valor – R\$1.438.502,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

09 TC-017331/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Irsa Rolamentos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

10 TC-017332/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Irsa Rolamentos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

11 TC-017333/989/16

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Importadora de Rolamentos Radial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de rolamentos.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-016600.989.16), os Contratos em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento das Execuções Contratuais tratadas nos eTC-017331.989.16, eTC-017332.989.16 e eTC-17333.989.16.

12 TC-018819/989/17

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Norte – Guarulhos – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Caieiras, Prefeitura Municipal de Cajamar, Prefeitura Municipal de Francisco Morato, Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsáveis: Maria Angélica de Sena Manso Pontes (Diretora Regional), Aparecida Sandra Fabri (Diretora Substituta), Roberto Hamamoto, Ana Paula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Polotto Ribas de Andrade, Marcelo Cecchettini, Francisco Daniel Celeguim de Moraes e Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.381.458,39.

Advogado: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis.

13 TC-013731/989/17 (ref. TC-000469/989/14)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2010.

Responsável: Patrícia Maria Morato Lopes (Coordenadora da Diretoria Geral de RH).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Benedita Aparecida Menconi, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

14 TC-014796/989/17

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Universitário São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS na região, mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo e prestação de serviços).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-12-16. Valor – R\$45.457.200,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e, por conseguinte, legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Diogo Coletta Lins, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o item 53, TC-008091/989/16. Passou-se, então, à apreciação do respectivo processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

53 TC-008091/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Contratada: WBM Produtora de Eventos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Sávio Nogueira Franco Neto (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da dupla “George Henrique & Rodrigo”, na data de 22 de março de 2013, na Praia Artificial da Cidade de Riolândia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-12. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-05-17 e 22-08-17.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Diogo Coletta Lins (OAB/SP nº 379.055), Caio Mariano Alves de Moraes (OAB/SP nº 395.640), Luiza Melo do Prado (OAB/RJ nº 144.623), Maira Lins Prado (OAB/SP nº 366.947) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 02/13 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrente Contrato nº 32/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e a empresa WBM Produtora de Eventos Ltda.

Em seguida, apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 94, TC-000524/004/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

94 TC-000524/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Gênova & Castilho Advogados, objetivando a prestação de serviços de assessoria junto à administração municipal, com atuação direta na área de recursos humanos, licitações e contratos.

Responsável: Jairo José da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Sueli M. V. Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840) e Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737).

Acompanha: Expediente: TC-020477/026/12.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

15 TC-002489/009/07

Contratante: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê - SEMAE.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Emílio Gardenal e Renato Tezotto Bufo (Secretários Executivos).

Objeto: Execução de obras para construção do sistema de encaminhamento e tratamento de esgoto sanitário no Município de Tietê, constituído por 5 estações de tratamento do tipo lodo ativado por batelada, expansíveis e automatizadas, 4 estações elevatórias, 2 interceptores, 2 linhas de recalque e seus respectivos coletores e coletores tronco e prestação de serviços de operação, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra simples e especializada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-12, 19-11-12 e 05-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

Advogada: Daniele Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 01/11/12 (fls. 1475), 19/11/12 (fls. 1479) e 05/09/13 (fls. 1547/1549), sem prejuízo de recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê – SEMAE, que atente à inclusão, em seus ajustes, das cláusulas obrigatórias estabelecidas no artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a devida certificação de trânsito em julgado, a restituição dos autos à Unidade Regional competente, para prosseguimento da instrução processual.

16 TC-000206/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Nilson Alcides Gaspar (Secretário Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, aterro sanitário, incluindo o transporte de resíduos, compostagem, coleta especial (inertes e podas de árvores), implantação, revitalização e manutenção de áreas verdes, serviços gerais (capina manual e química, manutenção de cemitério, roçada mecanizada, raspagem manual de guias e sarjetas, pintura de guias, limpeza de eventos e prédios públicos) aterros de inertes e serviços complementares (controle de pragas e instalação de sistema de monitoramento da frota com rastreamento via satélite).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$95.917.338,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-08-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº235.072), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº401.401)

e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 01/2009 e o Contrato nº 46/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-000243/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de carnes à merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino desta Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-12-09, 22-03-10, 13-04-10, 30-06-10, 10-12-10, 09-02-11, 14-02-11 e 15-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 19-12-12 e 09-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Acompanham Expedientes: TC-32290/026/09 e TC-001114/026/18.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

18 TC-000244/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios à merenda escolar para os alunos da rede pública de ensino desta Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-12-09, 22-03-10, 06-04-10, 08-08-10 e 02-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 19-12-12 e 09-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-32290/026/09 e TC-001114/026/18.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

19 TC-000245/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas para os funcionários públicos municipais e para Diretoria de Programa e Desenvolvimento, gêneros alimentícios e carnes destinados à merenda escolar para os alunos da Rede de Ensino.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-12-09, 08-09-10, 30-12-10 e 23-08-11. Termos de Prorrogação celebrados em 22-03-10 e 23-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 19-12-12 e 09-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032290/026/09 e TC-001114/026/18

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º ao 5º Termos e irregulares do 6º ao 8º Termos celebrados com Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP. (TC-000243/003/09); regulares os 1º ao 5º Termos firmados com Geraldo J. Coan & Cia Ltda. (TC-000244/003/09); regulares do 1º ao 3º Termos e irregulares do 4º ao 6º Termos estabelecidos com Agro Comercial da Vargem Ltda. (TC-000245/003/09), aplicando-se, no que concerne aos instrumentos modificativos objetados, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-031144/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Eco Osasco Ambiental S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-08. Valor – R\$834.667.169,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-02-09, 13-11-10, 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.
21 TC-030221/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Marquise S.A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-01-08. Valor – R\$10.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 03-12-10, 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.
22 TC-031163/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Eco Osasco Ambiental S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Rosemarie Duwe Santos e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-031144/026/08). Contrato celebrado em 12-03-08. Valor – R\$834.667.169,61. Termo de Aditamento celebrado em 23-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-02-09, 13-11-10, 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

23 TC-031069/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Marquise S.A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$11.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-02-09, 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

24 TC-035481/026/07

Representante: Sebastião Bognar – Vereador do Município de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/007, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, que teve por objeto a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: José Machado de Campos Filho (OAB/SP nº 24.297), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

25 TC-035603/026/07

Representante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/007, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, que teve por objeto a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

26 TC-035622/026/07

Representante: Empreiteira Pajoan Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/007, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, que teve por objeto a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

27 TC-035639/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Francisco José Rocha – munícipe de Osasco.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/007, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, que teve por objeto a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-04-13 e 10-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/07, os contratos de parceria dela decorrentes, de nºs 001/08 e 017/08 e, por acessoriedade, o termo de aditamento nº 239/08, bem como irregulares as dispensas de licitação e os consequentes ajustes de nº 001/08 e nº 050/08, assim como os atos de despesas derivados, com decorrente acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para eventual sustação da execução contratual, conforme competência instituída pelo inciso X do artigo 70 da Constituição Federal.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, ao Senhor Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito de Osasco, consoante previsto no artigo 104, II, da referida norma estadual, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo de multa, autorizado adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Decidiu, também, pela procedência parcial da peça tratada no TC-035481/026/07 e pela improcedência das demais representações

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

28 TC-000652/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Cidade Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito) e Gabriel Mazon Tofolli (Secretário de Governo).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, consistentes em poda, capinagem, roçagem, plantio de grama, limpeza e pintura de guias, sarjetas e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-03-13, 24-06-13 e 25-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-08-17 e 20-09-17.

Advogados Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos nºs 09 a 11 atinentes ao Contrato nº 35/08 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

29 TC-036048/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Luís Gustavo Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de microcomputadores, servidores e notebooks, abrangendo o fornecimento de 800 microcomputadores e 100 notebooks (Lote 01) e de 04 servidores tipo blade M620 e 04 servidores rack R720 (Lote 02).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-12. Valor – R\$6.149.983,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 68/2012 e o contrato decorrente em exame, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

30 TC-007589/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: J.R.N. Produções Artísticas - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita).

Objeto: Contratação do grupo musical "Generations Banda Show" no dia 06 de setembro de 2013 e do grupo musical "Barra da Saia" no dia 07 de setembro de 2013, na praça central, para a VI Festa das Nações do Município de Nova Granada.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-08-13. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-01-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Granada e J.R.N. Produções Artísticas – ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-013501/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Docs & Bytes Informática Ltda. - EPP.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-05-16. Valor – R\$780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

32 TC-010245/989/16

Representante: Edemilson Pereira dos Santos - Vereador da Câmara Municipal de Salto.

Representado: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (Secretário de Governo) e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 030/2016, Processo Administrativo nº 1662/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso permanente de portal educacional, incluindo os serviços de implantação, suporte técnico e capacitação tecnológica. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092). Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº. 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação (pregão presencial nº 30/2016) e o contrato (nº 67/2016), de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Salto e Docs & Bytes Informática Ltda. – EPP, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como procedente a representação formulada por Edemilson Pereira dos Santos, objeto do TC-010245.989.16-5 que tramita em conjunto.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa individual no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos dos Santos e Senhora Milta Alves Ribeiro Maron, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no mencionado voto, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

33 TC-031354/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC - Hospital Municipal Irmã Dulce – OSS.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Inácio Peres Lopes Júnior (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 20-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.650.613,70.

Advogados: Leandro de Pinho Ribeiro (OAB/SP nº 300.391), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007216/026/14 e TC-014076/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício de 2011, o convênio nº 001/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Fundação do ABC - Hospital Municipal Irmã Dulce – OSS, recomendando-se ao Município conveniente a elaboração de balanço patrimonial por projetos e a contabilização individualizada da movimentação do convênio, com quitação dos responsáveis na conformidade do artigo 34 da referida norma.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-036165/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal de Saúde) e Antonio Carlos Fortes (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana Castro de Moraes, de 08-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.691.317,88.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Lígia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Celso Aparecido Monari Júnior (OAB/SP nº 348.202) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

35 TC-018132/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários Municipais de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 23-03-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.787.055,42.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Carlos Chnaiderman (OAB/SP nº 171.774), Celso Aparecido Monari Júnior (OAB/SP nº 348.202), Adilson Bergamo Junior (OAB/SP nº 182.988), Vicente Renato Paolillo (OAB/SP nº 13.612) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do montante de R\$ 41.478.373,30, relativo aos valores aplicados nos exercícios de 2011 e 2012 no âmbito do convênio de 21/02/08, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, conferindo quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica.

36 TC-000851/026/15

Câmara Municipal: Lucélia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valdemir Antonio Uemura.

Acompanha: TC-000851/126/15 e Expedientes: TC-012328/026/17 e TC-021716/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, devendo ser encaminhado, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

37 TC-004536/989/16

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Norivaldo Massuda.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº150.425), Diego R. Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 209.219) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Fernão, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Legislativo, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

38 TC-004573/989/16

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Emerson Fernando Tiozzo.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 referida lei.

39 TC-004818/989/16

Câmara Municipal: Buritizal.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Augusto Vieira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Buritizal, do exercício de 2016, com recomendação, quitando-se o responsável, Senhor Francisco Augusto Vieira na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

40 TC-003951/989/16

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2016.

Prefeito: Nicolau Finamore Júnior.

Advogado: Ézio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2016, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações à Origem, a serem transmitida pela Unidade Regional competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

41 TC-002002/011/07

Recorrente: Devanir Capelletti – Ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Santana da Ponte Pensa.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa à Associação dos Produtores Rurais de Santana da Ponte Pensa, no exercício de 2006.

Responsáveis: Sebastião Chiareti Ortega (Prefeito à época) e Devanir Capelletti (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação dos Produtores Rurais de Santana da Ponte Pensa à devolução da importância recebida devidamente corrigida aos cofres públicos, bem como a suspensão de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, ante ao exposto no voto do Relator, juntados aos autos, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Devanir Capelletti, ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Santana da Ponte Pensa e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, declarar a regularidade da comprovação de despesas referentes ao saldo remanescentes de R\$ 3.000,00 (três mil reais) utilizado no exercício de 2007, pela Associação dos Produtores Rurais de Santana da Ponte Pensa, quitando-se os responsáveis de acordo com o artigo 34 da referida norma, e com liberação da entidade para novos recebimentos.

42 TC-039464/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão dos Senhores José Lyrio de Souza, Manoel Guerra Neto e Viviane Marquezim Lopes da Silva, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para declarar legal o ato de admissão de Viviane Marquezim Lopes da Silva para o cargo de “Assistente de Gestão Escolar”, conferindo-lhe o competente registro, mantido, no mais, o juízo de irregularidade das contratações dos Senhores José Lyrio de Souza e Manoel Guerra Neto, nos termos da r. sentença de fls. 352/359.

43 TC-800109/091/12

Recorrentes: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva e Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Apartado das contas do Município de Catanduva, para melhor análise da matéria referente às irregularidades reportadas no Setor da Tesouraria, no exercício de 2012.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Priscilla Devitto Zakia Hummel (OAB/SP nº 186.362), Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros

Acompanha: Expediente: TC-001819/008/14.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito Afonso Macchione Neto (fls. 133/153) e pelo Município de Catanduva (fls. 155/157) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

44 TC-800431/515/12

Recorrente: José Alcides Rosatti – Ex-Prefeito do Município de Luiz Antônio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, para análise das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, no exercício de 2012.

Responsável: José Alcides Rosatti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou parcialmente irregulares as despesas realizadas mediante o regime de adiantamento, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir aos cofres públicos a importância despendida com alimentação, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622), Matheus Augusto Ambrosio (OAB/SP nº214.365) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Alcides Rosatti, ex-Prefeito do Município de Luiz Antônio, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de se manter íntegra a r. sentença de fls. 331/336.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-003472/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Politran Tecnologia e Sistemas Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento eletrônico através de locação de equipamentos de controle de velocidade (radar), contagem veicular com classificação de veículos, no sistema viário do Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-15. Valor – R\$4.457.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-11-15 e 30-06-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

46 TC-003787/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Politran Tecnologia e Sistemas Eireli.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento eletrônico através de locação de equipamentos de controle de velocidade (radar), contagem veicular com classificação de veículos, no sistema viário do Município de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-15 e 30-06-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

47 TC-002748/989/15

Representante: Vania Murad – Município de Presidente Prudente.

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 20/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico através de locação de equipamentos de controle de velocidade (radar), contagem veicular com classificação de veículos, no sistema viário do Município de Presidente Prudente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-06-15 e 30-06-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação e irregulares o Pregão Presencial 20/15 e o Contrato 249/15, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com base no estipulado no inciso II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Senhor Milton Carlos de Mello, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, multa estabelecida em 300 (trezentas) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, também, o período de 60 (sessenta) dias, sequenciais ao prazo de recurso, para que o atual Prefeito da localidade informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive à representante (e TC-002748/989/15).

48 TC-000019/011/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Leomi Clóvis Nilsen Viola (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação urbana no município de Jales-SP, compreendendo os serviços de conservação urbana, que compreendem o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-10. Valor - R\$2.360.971,41. Termos Aditivos celebrados em 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 04-03-11, 30-11-13 e 28-07-16.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 01/09, o Contrato 193/10 e os Termos Aditivos 01/11 e 02/12 em exame, acionando-se o disposto no inciso XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar estadual 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou o instrumento e aditamentos, Senhor Humberto Parini, ex-Prefeito, multa no valor 300 (trezentas) UFESPs, devendo a correlata Guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do transcurso do prazo de recurso, para que o atual responsável pelo Executivo Municipal informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-013255/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Objeto: Apresentação dos artistas "Michel Teló, Jads e Jadson, Simone e Simara, Turma do Pagode, Bom Gosto, Thaeme e Thiago, Loubet, Lucas Lucco, Henrique e Diego, João Bosco e Vinícius, Bruna Viola, Rodrigo Marim, Sampa Crew, Everton e André, Cyro Aguiar, Paula Fernandes, Paulo Mattos e Edson e Hudson", que deverão participar das comemorações da inauguração do "Céu das Artes do Bairro 1º Maio", que se realizará no dia 01 de maio de 2016.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-16. Valor – R\$250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

50 TC-013820/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Objeto: Apresentação dos artistas "Michel Teló, Jads e Jadson, Simone e Simara, Turma do Pagode, Bom Gosto, Thaeme e Thiago, Loubet, Lucas Lucco, Henrique e Diego, João Bosco e Vinícius, Bruna Viola, Rodrigo Marim, Sampa Crew, Everton e André, Cyro Aguiar, Paula Fernandes, Paulo Mattos e Edson e Hudson", que deverão participar das comemorações da inauguração do "Céu das Artes do Bairro 1º Maio", que se realizará no dia 01 de maio de 2016.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e empresa Tropical Radiodifusão Ltda. ME, acionando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da execução contratual tratada no eTC-13820.989.16-8.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a origem apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

51 TC-035653/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito) e Elaine Cristina Pereira (Secretária de Administração Geral).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-02-11, 23-05-11, 23-02-12, 29-05-12, 11-05-14 e 12-08-14. Termos de Prorrogação celebrados em 11-05-11, 09-05-12 e 22-04-13. Termo de Encerramento. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-11-17.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044655/026/13.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de fls.477/478, 453/454, 700/701 e 594/595; os termos de prorrogação de fls. 317/318, 608/609, 519/520 e 616/617; e o termo aditivo de reajuste de valor de fls.610/611, porém, conheceu do termo de encerramento de fls.729.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-44655/026/13, conforme solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

52 TC-020089/026/13

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Ferreira Guimarães (Diretor Presidente) e Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-13. Valor – R\$2.855.250,00.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 010/2013 e o decorrente Contrato nº 010/2013, assinado em 29/05/13, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

O item 53 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

54 TC-015442/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução SCEI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carmino Antonio de Souza (Secretário Municipal de Saúde), Sebastião Carlos Biasi (Procurador Geral) e Antonio Celso de Moraes (Superintendente).

Objeto: Manter, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o Programa de Parceria na Assistência à Saúde no campo da Assistência Médica Hospitalar e Ambulatorial, e de Ensino e Pesquisa em saúde para a Rede de Atenção à Saúde (RAS), no âmbito do Sistema Único de Saúde de Campinas.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-06-16. Valor – R\$135.375.306,00.

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Termo de Convênio (evento 1.46), celebrado em 22 de junho de 2016, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Sociedade Campineira de Educação e Instrução - SCEI.

55 TC-001337/002/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Responsável: Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito), João Fernandes de Jesus Pereira e Antonio José Alporti (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-01-15, 12-04-16, 18-05-16 e 05-07-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.891.666,66.

Advogados: Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito) (OAB/SP nº 256.716) e Francisco Antônio Miranda Rodriguez OAB/SP nº 113.591.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

56 TC-000900/026/15

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Eliseu Bayer Nogueira.

Acompanha: TC-000900/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Eliseu Bayer Nogueira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor a Lei nº 4.320/64 e corrija o seu quadro de pessoal.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

57 TC-004978/989/16

Câmara Municipal: São Manuel.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Cláudio da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Lucas Danilo Celestino Caetano (OAB/SP nº 320.031).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, quitando-se o responsável e ordenador de despesa, Senhor Luiz Claudio da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com recomendações à Câmara e determinação à Fiscalização.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

58 TC-004047/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2016.

Prefeito: Wilson Forte Junior.

Advogados: Michelle de Cássia Hernandez Oprini Al Naimi (OAB/SP nº 305.721) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

59 TC-001180/003/10

Embargante: Fábio de Paula Valadão – Ex-Presidente do Paulínia Futebol Clube.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Paulínia Futebol Clube, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), Fábio de Paula Valadão e Fábio Ricardo Brusco (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 15-03-16, que julgou irregular o saldo remanescente do valor apontado nos autos, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109651) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Fábio de Paula Valadão, ex-presidente do Paulínia Futebol Clube e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

60 TC-002252/003/13

Recorrente: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, no exercício de 2012.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época) e Mônica França de Mendonça (Representante Legal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável José Antônio Bacchim, multa no valor de 200 UFESPs, determinando o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Roberto Fernandes Guimarães (OAB/SP nº 154.427), Renata Costa Ataíde (OAB/SP nº 346.560), Antonio Carlos Menezes Junior (OAB/SP nº 225.182), Lais Carvalho (OAB/SP nº 318.677), Pamela Mayara Martins da Silva (OAB/SP nº 329.261) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

61 TC-000819/989/17 (ref. TC-013906/989/16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, no exercício de 2015.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-16, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Liliam Cristina de Moraes Guimarães (OAB/SP nº 173.711), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão o apontamento concernente à inexistência de cargo criado por lei, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

62 TC-007154/989/17 (ref. TC-005899/989/15)

Recorrente: Luiz Antônio Cinel - Ex-Prefeito do Município de Manduri.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, para tratar das remunerações de servidores acima do teto municipal – Item D.3.4 do relatório, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Antônio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 097.946).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-007456/989/17 (ref. TC-009131/989/15)

Recorrente: Everton Octaviani – Ex-Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2013.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Eli Roberto Garcia Filho (Médico Pediatra) e João Campagnucci (Médico Programa de Saúde da Família), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

64 TC-007702/989/17 (ref. TC-009131/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2013.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Eli Roberto Garcia Filho (Médico Pediatra) e João Campagnucci (Médico Programa de Saúde da Família), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vivian Karlla De Paula Lima (OAB/SP nº 266.639).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-011216/989/17 (ref. TC-009444/989/16)

Recorrente Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco José Vitória de Lima (OAB/SP nº 251.806), Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

66 TC-011332/989/17 (ref. TC-009444/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

67 TC-018694/989/17 (ref. TC-016086/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregular o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

68 TC-018696/989/17 (ref. TC-016087/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregular o 2º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

69 TC-018697/989/17 (ref. TC-016088/989/16)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida 31 de Março – Bairro Mirim.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir as falhas relativas ao orçamento defasado e a falta de menção da fonte de pesquisa dos valores apresentados, mantendo-se os demais aspectos da Sentença combatida.

70 TC-800133/403/03

Recorrentes: Maurício Soares de Almeida Junior e Laerte Soares de Almeida – Ex-Secretários Municipais e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para a análise de matéria relativa ao pagamento de verba de representação e indenização de férias aos Secretários Municipais, no exercício de 2003.

Responsável: William Dib (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de gratificação de representação e as férias indenizadas com duplo acréscimo de 1/3 na base de cálculo, condenando, solidariamente, William Dib, Admir Donizeti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ferro, Antonio Branco, Carlos Roberto Maciel, Edgard Montemor Fernandes, Eurico Souza Leite Filho, Gilberto Frigo, Hermes Soncini, José Humberto Celestino Macedo, José Roberto de Melo, Laerte Soares de Almeida, Paulo Sergio Guidetti, Maurício Soares de Almeida Junior, Octávio Manente Junior, Osmar Santos de Mendonça, Marcos Cintra C. de Albuquerque e Wilson Narita Gonçalves, à restituição do valor recebido indevidamente, decorrente do pagamento de gratificação, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Maurício Soares de Almeida Junior (OAB/SP nº 154.863), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Plínio Cavalcanti de Albuquerque Filho (OAB/SP nº 22.112) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, afastando a alegação de prescrição suscitada pelos recorrentes, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos efetuados a título de gratificação de representação e férias indenizadas com duplo acréscimo de 1/3 na base de cálculo, bem como para afastar condenação do Chefe do Executivo e demais interessados à restituição dos valores, determinando, ainda, notificação à origem para que tome conhecimento do decidido, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

71 TC-041181/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Doutor Décio Mendes Pereira, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira da Souza (Prefeito à época) e Aline Saboya Fernandes Góes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada do valor impugnado aos cofres públicos, bem como aplicou ao responsável, Emídio Pereira da Souza, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, cancelando a multa aplicada ao ex-Prefeito e dando quitação ao responsável.

72 TC-041183/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Tobias Barreto de Menezes, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Olga Maria Alexandre da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos do valor impugnado, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas no montante de R\$ 69.664,00, bem como a quitação dos responsáveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-000109/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

187.691), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-12-17.

74 TC-000206/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Anderson Tadeu de Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-12-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do apelo da Prefeitura Municipal de Sorocaba protocolado neste Tribunal em 12/03/13 e também não conheceu da peça inominada interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

75 TC-010664/989/16

Representante: Antonio Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Representado: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha em contratações de obras de creches e escolas no exercício de 2015.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-016691/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: D.C. Distribuição e Comércio de Produtos Eireli – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de água mineral, sem gás, em frasco de 510 ml, destinada ao CHMSA, Pronto Atendimentos, UPAS 24 Horas e Departamento de Vigilância à Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-16. Valor – R\$324.741,60.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 074.295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

77 TC-017738/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: D.C. Distribuição e Comércio de Produtos Eireli – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de água mineral, sem gás, em frasco de 510 ml, destinada ao CHMSA, Pronto Atendimentos, UPAS 24 Horas e Departamento de Vigilância à Saúde.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 074.295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares o Pregão Presencial nº 046/2016 e o Contrato nº 260/16-PJ, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

78 TC-033753/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: D.P. Barros & Viatec Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

Objeto: Execução da Maternal do Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-07. Valor – R\$3.412.101,37. Termos de Aditamento celebrados em 23-11-07, 15-02-08, 02-04-08, 25-07-08, 09-10-08, 18-12-08, 26-01-09 e 24-03-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-03-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-11-07, 15-07-09 e 10-09-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e legais os respectivos atos ordenadores das despesas, bem como tomou conhecimento do 1º e 8º Termos Aditivos e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Decidiu, outrossim, julgar irregular o 7º Termo Aditivo, com a consequente ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, com determinação para as providências previstas no inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

79 TC-009540/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Contratada: Alício Ferreira Salgado – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milene Ribeiro da Silva Pádua (Fiscal de Tributos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carolino (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios, carnes e embutidos destinados ao consumo dos setores da Prefeitura e da merenda escolar desta municipalidade, com o fornecimento parcelado no decorrer do exercício de 2016.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-02-16. Valor – R\$831.045,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-06-16.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

80 TC-009740/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Contratada: Alício Ferreira Salgado – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carolino (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios, carnes e embutidos destinados ao consumo dos setores da Prefeitura e da merenda escolar desta municipalidade, com o fornecimento parcelado no decorrer do exercício de 2016.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-06-16.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando, ainda, conhecimento da Execução Contratual e do Termo de Rescisão Contratual, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar multa ao responsável, Senhor José Carolino, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

81 TC-000185/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângela M. C. Jorge Corrêa (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-02-14. Valor – R\$2.874.343,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-15 e 07-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

82 TC-000633/008/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sorrindo Para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente da OSCIP).

Objeto: Conjunção de esforços para desenvolver, programar e operacionalizar, na área da Assistência Social, prestação de serviços de treinamento, assessoria técnica e desenvolvimento de projetos de proteção social básica e especial, com vistas à garantia dos direitos sócio - assistenciais, que se realizarão por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Dispensa de Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 15-04-10. Valor – R\$3.750.000,00. Termo de Rescisão Bilateral em 16-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-07-10 e 15-08-13.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864 e outros).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

83 TC-001323/008/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Sorrindo Para a Vida (OSCIP).

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente da OSCIP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-02-12 e 05-09-14.

Exercício: 2010.

Valor: 2.940.000,00.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

84 TC-000061/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Sorrindo Para a Vida (OSCIP).

Responsável: Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente da OSCIP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-12 e 05-09-14.

Exercício: 2011.

Valor: 1.747.500,00.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Parceria (TC-000633/008/10).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares as prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 (TC-001323/008/11) e 2011 (TC-000061/008/13), determinando, ainda, a devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizados, ficando a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

suspensão do recebimento de novos repasses até a sua regularização perante esta Corte de Contas.

Deixou de aplicar multa ao ex-Prefeito, Senhor Valdomiro Lopes da Silva Junior, em função das providências adotadas no sentido de rescindir a parceria e evitar maiores prejuízos ao erário.

Determinou, também, o acionamento do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para providências que entender pertinentes.

Determinou, por fim, considerando a existência de Termo Aditivo pendente de apreciação, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para instrução de todos os atos jurídicos relativos ao presente feito, bem assim dos Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo do objeto porventura emitidos.

85 TC-000589/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itariri.

Organização Social: KL Saúde.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-05-11, 28-07-11, 30-12-11 e 28-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 12-09-17.

Advogados Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº226.784) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

86 TC-000672/026/15

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Willian Bertoldo Cabral.

Acompanha: TC-000672/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal Macedônia, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, quitando-se o responsável, Senhor Willian Bertoldo Cabral, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, e determinação à Fiscalização deste Tribunal, em próxima inspeção.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-002555/026/14

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Agnelo da Silva Mattos Neto.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002555/126/14 e Expedientes: TC-040518/026/14 e TC-015921/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal Rio Claro, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Agnelo da Silva Mattos Neto, sem prejuízo das advertências e recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, juntados aos autos, bem como com determinação à Fiscalização deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

88 TC-000777/026/15

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Faria Neto.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Acompanha: TC-000777/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

89 TC-000761/026/15

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Glauco Luís Costa Ton.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Acompanha: TC-000761/126/15 e Expediente: TC-022916/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

90 TC-011927/989/17 (ref. TC-003939/989/17)

Agravante: Rui Antonio Miani – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13-07-17, aplicou multa ao responsável, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 - Controle de prazos e resoluções - remessa de documentos referentes ao sistema AUDESP.

Advogados: Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075) e Gabriela Fernandes Proni (OAB/SP nº 366.474).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

91 TC-001258/005/13

Recorrentes: Rogério Monteiro de Barros – Sociedade de Advogados (atualmente denominada Barros & Vasconcelos – Sociedade de Advogados) - Rogério Monteiro de Barros (Sócio) e José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Rogério Monteiro de Barros – Sociedade de Advogados, objetivando a prestação de serviços de consultoria jurídica técnica, com objetivo de recuperação de valores exigidos pelo INSS (parte patronal), incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

indenizadas, adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, 15 primeiros dias de auxílio doença, mediante propositura de ação judicial.

Responsável: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-03-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Rogério Monteiro de Barros e José Francisco Figueiredo Micheloni.

Decidiu, ainda em preliminar, de ofício, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela desconstituição da r. sentença combatida, com o consequente arquivamento do processo por perda do objeto contratual, sem prejuízo da emissão de alerta à Prefeitura Municipal de Adamantina para que se abstenha de contratar terceiros para realização de tarefas peculiares à Administração.

92 TC-000044/012/13

Recorrente: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva – Ex-Prefeita Municipal de Miracatu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miracatu, no exercício de 2011.

Responsável: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-06-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP n. 93.364) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, não acolhendo o pedido de nulidade arguida pela recorrente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

93 TC-800305/066/12

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita Municipal de Avanhandava à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, para análise da aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Maria do Carmo Z. Martins Mercearia ME, de forma direta e sem licitação, no exercício de 2012.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, entendendo que não procede a alegação do recorrente quanto à nulidade da sentença, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença singular.

O item 94 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO retirou de pauta os seguintes processos.

95 TC-005564/989/14 (ref. TC-002650/989/13)

Recorrente: Marco Hernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Marco Hernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

96 TC-005575/989/14 (ref. TC-002650/989/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Marco Hernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Marco Hernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Lidia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

97 TC-018064/026/13

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita Municipal de Guarujá à época.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá ao Centro de Aprendizagem Profissional Cultural do Perequê, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais da quantia impugnada, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo dado provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reduzir a multa, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas.**

98 TC-000652/026/13

Recorrente: Ricardo Augusto Alves da Rocha - Ex-Presidente da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Andradina - ARSAE e a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Andradina - ARSAE.

Assunto: Contas anuais da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Andradina - ARSAE, no exercício de 2013.

Responsável: Ricardo Augusto Alves da Rocha (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº709/93.

Acompanha: TC-000652/126/13.

Advogados: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Vanessa Massih de França Berenguel (OAB/SP nº269.053), Nelson Luiz Modesto Junior (OAB/SP nº331.533) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral de 2013 Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Andradina - ARSAE, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Ricardo Augusto Alves da Rocha, por ela Responsável.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Autarquia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, alertando-o de que a repetição das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização, e confirmadas no voto do Relator, pode ensejar a reprovação das contas futuras, bem como a aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos pelos artigos 33, §1º, e 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



04ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Thiago Pinheiro Lima

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.